

DECRETO N.º 36.647 de 23 de Agosto de 1995

ORDENA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE RELACIONA, TENDENTES AO CONTROLE DA LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO VENCIMENTAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, incisos II, IV e VI da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que exerce o Estado a gestão de interesses públicos, logo indisponíveis, pelo que imprescindível o exercício permanente e rigoroso de autocontrole, de forma a assegurar a preservação da legitimidade administrativa,

CONSIDERANDO que a eficácia desta autotutela pressupõe condutas preventivas, concomitantes e subsequentes, aptas, respectivamente, à prevenção de eventuais desvios, à orientação e à vigilância dos atos em desenvolvimento e à sanção de irregularidades porventura verificadas,

CONSIDERANDO que tal cautela é de inclusive voltar-se à administração de pessoal, propiciando, por esse meio, estrita observância aos princípios disciplinadores dos tratamentos remuneratórios aplicáveis aos agentes administrativos,

CONSIDERANDO, ainda, que só assim faz-se praticável a adoção de procedimentos administrativos consistentes com os princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, bem assim com a priorização

do mérito e da isonomia remuneratória no serviço público, respeitadas as diretrizes de valorização dos recursos humanos e de compatibilidade com as efetivas forças do Erário,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da racionalização dos serviços componentes da estrutura da administração estadual, promovendo o adequado aproveitamento de toda a força de trabalho disponível, mediante, inclusive, a movimentação de servidores existentes, de modo a propiciar a correção de excessos localizados e o conseqüente suprimento de carências apuradas em outras unidades,

#### DECRETA:

Art. 1º É determinado, aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações de direito público, o procedimento da análise dos seus quadros de pessoal e da composição remuneratória dos seus servidores, remetendo à Comissão Estadual de Política Salarial, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, circunstanciado relatório da realidade encontrada, de que constarão, obrigatoriamente:

- I - relação de todos os servidores constantes dos seus quadros de pessoal ou de suas correspondentes lotações;
- II - indicação das respectivas qualificações funcionais;
- III - condição individual de ingresso e de composição retributória;
- IV - órgão ou unidade em que estejam em exercício.

Art. 2º Suspende-se-ão, provisoriamente, a partir do mês de agosto de 1995, inclusive, os pagamentos das vantagens pecuniárias adiante elencadas, para o fim específico de exame, em relação a cada caso concreto, da caracterização dos pressupostos legais de auferimento:

- I - quinquênio de cálculo privilegiado (Código 104);
- II - incentivo de interiorização (Código 118);
- III - adicional de insalubridade (Código 119);
- IV - serviços extraordinários (Código 132);
- V - adicional de cursos de aperfeiçoamento (Código 134);
- VI - gratificação de zona rural e de difícil acesso (Código 135);
- VII - gratificação de estudos adicionais (Código 154);
- VIII - horário suplementar e tempo integral (Código 174);
- IX - adicional de periculosidade (Código 178);
- X - produtividade (Código 182);
- XI - auxílio-creche (Código 203);
- XII - bolsa de estudos (Código 205);
- XIII - serviços extraordinários da PMAL (Código 260).

§ 1º - Cada órgão ou entidade em que existentes servidores beneficiários de qualquer das vantagens de que trata este artigo procederá levantamento de cada situação individual, remetendo, em seguida, à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e conseqüente parecer quanto à legitimidade do auferimento.

§ 2º - Emitido o parecer referido no parágrafo precedente, subirão os autos ao Governador do Estado, a quem cumpre autorizar o restabelecimento ou não, conforme o caso, do pagamento da vantagem pecuniária.

Art. 3º O Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, consideradas as necessidades inerentes à regular execução dos seus serviços, adotará providências com vistas à redução, em cinquenta por cento (50%), das despesas relativas ao pagamento de Diárias de Operacionalidade ( Código 250 ) aos seus integrantes, tomando por base, para efeito de cálculo, o valor dos dispêndios correspondentes ocorridos no mês de julho de 1995.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda procederá ao exame, caso a caso, das condições de auferibilidade das vantagens pecuniárias correspondentes ao Prêmio de Produtividade Fiscal ( Código 231 ) e ao anuênio de cálculo privilegiado ( Código 190 ), pagas a servidores nela lotados, cujo resultado será submetido à Procuradoria-Geral do Estado, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º A providência de que trata este artigo será igualmente adotada pelas Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, no que se refere à Gratificação de Ação Policial ( Códigos 110 e 275 ).

§ 2º Cumprirá à Procuradoria-Geral do Estado apreciar a legitimidade de cada concessão, manifestando-se quanto a sua adequação e propondo, afinal, as medidas imprescindíveis à racionalização dos procedimentos pertinentes à outorga e à quantificação do benefício.

Art. 5º A Secretaria da Administração efetivará o reexame das condições de concessão dos anuênios ora percebidos pelos servidores da Administração Direta Estadual, de forma a remover eventuais irregularidades decorrentes do aproveitamento de períodos de atividade utilizados para a outorga de biênios, triênios, quinquênios e outras vantagens por tempo de serviço.

Art. 6º É vedada, pelo prazo de seis (6) meses, a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários, a qualquer título, cumprindo à Administração, na hipótese de necessidade efetivamente comprovada, promover a redefinição de turnos de trabalho.

Art. 7º A Secretaria da Educação e do Desporto procederá, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, à redistribuição das cargas horárias de todos os servidores do Quadro do Magistério Estadual, Professores e Especialistas de Educação, de forma a que sejam aproveitadas, integralmente, todas as cargas horárias disponíveis e destinadas a atividades típicas dos cargos que ocupem, efetivando as remoções que se façam indispensáveis à compatibilização da mão-de-obra utilizável com as efetivas necessidades das diferentes unidades escolares.

Art. 8º. Apenas excepcionalmente será admitida a mobilização de Professores e Especialistas de Educação para que tenham exercício em atividades diversas daquelas próprias aos cargos que ocupam, em qualquer hipótese mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo Único - As situações ora existentes serão avaliadas pela Secretaria da Educação e do Desporto, fixando-se o prazo de

sessenta (60) dias para que as exponha, em relato circunstanciado, ao Governador do Estado, recomendando aquelas que deverão de ser mantidas, em virtude de demonstrado interesse do serviço.

Art. 9º. Serão responsabilizados, na forma da lei, os agentes públicos que por qualquer forma inviabilizarem ou retardarem a execução de providências definidas neste decreto, sem prejuízo do ressarcimento, ao Erário, pelas despesas a que derem causa, ativa ou passivamente, decorrentes de pagamentos irregulares a servidores públicos, inclusive de vantagens cujas suspensões estejam ordenadas, antes do reconhecimento de suas legitimidades.

Art. 10. Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, através dos seus órgãos setoriais, proceder, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 152, inciso IV, da Constituição Estadual, ao acompanhamento da execução das medidas ordenadas por este decreto, promovendo, em sendo o caso, as providências administrativas indispensáveis à apuração da responsabilidade pelas inobservâncias porventura verificadas.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, aos 23 de agosto de 1995, 107ª da República.

  
DIVALDO SURUAGY

  
José Clayton de Albuquerque Sampaio

Jorge Toledo Florêncio

José Pereira de Souza